

## EMENDA Nº 02

**I – Fica incluído, onde couber, artigo no PLCE nº 008/18, incluindo art. 37-B na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, conforme segue:**

“Art. Fica incluído art. 37-B na Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 37-B. O servidor público municipal, detentor de cargo de provimento efetivo, que tenha cumprido 2 (dois) anos de regime especial de trabalho, contínuos ou intercalados, terá a opção, mediante requerimento, de alterar sua carga horária de trabalho, assegurando-lhe a continuidade da percepção da respectiva gratificação como vantagem pessoal incorporada, passando em definitivo ao cumprimento da carga horária semanal de trabalho, e às demais condições exigidas, correspondente a:

I – 40 (quarenta) horas semanais, se for servidor público municipal convocado para o regime especial de trabalho de tempo integral ou de dedicação exclusiva;

II – 40 (quarenta) horas semanais, se for servidor público municipal, integrante do magistério municipal, em atividades vinculadas ao sistema de ensino, convocado para o regime especial de trabalho complementar;

III – 30 (trinta) horas semanais, para o servidor público municipal, integrante do magistério municipal, em atividades vinculadas ao sistema de ensino, ou integrante da área médica, convocado para o regime especial de trabalho suplementar; ou

IV – 33 (trinta e três) horas semanais, para o servidor público municipal, detentor do cargo de Procurador da Câmara Municipal de Porto Alegre, convocado para o regime especial de trabalho de tempo integral.

§ 1º O regime especial de trabalho para o detentor do cargo de Procurador da Câmara Municipal de Porto Alegre será de tempo integral ou de dedicação exclusiva, podendo o servidor optar pelo cumprimento da carga horária de um desses regimes, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 2º O regime especial de trabalho para o integrante da área médica será suplementar, de tempo integral ou de dedicação exclusiva, podendo o servidor optar pelo cumprimento da carga horária de um desses regimes, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 3º O regime especial de trabalho para o integrante do magistério municipal, em atividades vinculadas ao sistema de ensino, será suplementar ou complementar, podendo o servidor optar pelo cumprimento da carga horária de um desses regimes, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 4º O servidor que tiver a gratificação correspondente ao regime especial de trabalho de dedicação exclusiva incorporada à sua remuneração e não cumprir as condições

8

especiais, estabelecidas em lei, exigidas ao desempenho das atribuições do seu cargo, fará jus somente a 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação incorporada, não ficando o servidor dispensado do cumprimento das 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 5º Para o fim do disposto no parágrafo anterior, o servidor passará a perceber novamente o valor integral da gratificação incorporada, correspondente ao regime especial de trabalho de dedicação exclusiva, quando voltar a cumprir as condições especiais, estabelecidas em lei, exigidas ao desempenho das atribuições do seu cargo.”

**JUSTIFICATIVA:**

A incorporação dos regimes especiais de trabalho é uma segurança para o servidor que vem sendo ameaçado de ter a sua remuneração reduzida de forma injusta, como se fosse ele o responsável por todos os problemas de Porto Alegre. O regime especial de trabalho percebido pelo servidor é, sem dúvida nenhuma a maior gratificação da sua remuneração, e a incorporação dessa vantagem afasta a possibilidade de ameaças e pressões indevidas por parte do gestor, garantindo a autonomia técnica do funcionário, que poderá defender, acima de tudo, o interesse público, no exercício de suas funções.

*Thiago Duarte*

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes.